



ADEGA COOPERATIVA
VIDIGUEIRA
— CUBA & ALVITO, C.R.L. —

Estatutos

Contemplam as deliberações das Assembleias Gerais n.º 61/1995, 83/2001 e 89/2003, com registo na Conservatória do Registo Predial de Vidigueira em 12/12/2003.

Com alteração do artigo 4º (Pacto Social). Contempla deliberações de Março de 2011.

Com alteração do artigo 17º e introdução dos artigos 57 e 58 deliberados em Março de 2016.

Com alterações novo Código Cooperativo Assembleia Geral em 20 de Julho de 2017.

Com Alteração do artigo 3º Sede e Área Social em Assembleia Geral de de 31 de Outubro de 2018.

Com Alteração do Artigo 6º Capital Social da Cooperativa deliberado em 20 de Dezembro de 2019.

Versão
Dezembro
2019

Estatutos

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, área social, duração, ramo, objecto e fins

ARTIGO 1.º

Constituição e denominação

A cooperativa agrícola denominada Adega Cooperativa de Vidigueira, Cuba e Alvito, S. C. R. L., constituída em 27 de Maio de 1960 e registada sob o nº 25, a fl. 19 do livro G-1 da Conservatória do Registo Comercial de Cuba, altera a sua denominação para Adega Cooperativa de Vidigueira, Cuba e Alvito, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, ou das iniciais C. R. L., por força do disposto no Código Cooperativo passando a reger-se por esse diploma, pelo Decreto-Lei n.º 335/99, restante legislação aplicável e pelos presentes estatutos, aprovados em Assembleia Geral de 3 de Dezembro de 1983.

ARTIGO 2.º

Duração

A duração da cooperativa é por tempo indeterminado, a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO 3.º

Sede e área social

§ 1.º A cooperativa tem a sua sede na vila, freguesia e concelho da Vidigueira e a sua área social circunscreve-se aos concelhos de Vidigueira, Cuba, Alvito, Beja, Mértola, Moura, Odemira, Portel e Viana do Alentejo.

§ 2.º Poderão ser estabelecidas delegações por proposta do Conselho de Administração a submeter à Assembleia Geral.

§ 3.º A área social poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, tendo presente a possibilidade de realização e desempenho do objecto e fins a que se propõe.

ARTIGO 4.º

Ramo, objecto e fins

§ 1.º A cooperativa pertence ao ramo agrícola, tem por objecto principal efectuar, quaisquer que sejam os meios ou as técnicas utilizadas, as operações respeitantes à natureza do produto proveniente das explorações dos cooperadores:

Natureza do produto: uva.

Natureza das operações: vinificação, conservação, destilação, embalagem e comercialização, por grosso ou a retalho, de tais produtos.

§ 2.º A cooperativa poderá igualmente efectuar a título complementar a pedido dos cooperadores e sem a vinculação prevista no artigo 15.º, n.º 2, alínea a), o aprovisionamento e serviços relacionados com o objecto principal.

ARTIGO 5.º

Para a realização dos seus fins pode a cooperativa:

§ 1.º Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição de prédios ou de instalações ou de unidades fabris ou de locais de armazenamento e conservação ou ainda para actividades auxiliares ou complementares.

§ 2.º Utilizar ou permitir a utilização por qualquer meio legal no todo ou em parte dos edifícios, instalações e equipamentos ou serviços de cooperativas agrícolas ou união de cooperativas de que seja membro.

§ 3.º Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas contratos, acordos ou convenções.

§ 4.º Promover o transporte em comum dos produtos dos seus cooperadores com a colocação em armazém ou nos mercados de consumo.

§ 5.º Contrair empréstimos nas caixas de crédito agrícola mútuo ou em quaisquer outras instituições de crédito.

§ 6.º Filiar-se em cooperativas do grau superior.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO 6.º

Capital social da cooperativa

§ 1.º- O capital social da cooperativa é variável e ilimitado, sendo atualmente de trezentos e vinte e cinco mil e oitocentos euros €, divisível pela unidade mínima dos Títulos de capital, atualmente de cinco euros.

§ 2.º O capital social é representado por títulos de capital de cinco Euros cada um.

§ 3.º Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:

- a) A denominação da cooperativa;
- b) O número de registo da mesma;
- c) O valor;
- d) A data de emissão;
- e) O número em série contínua;
- f) A assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- g) A assinatura do cooperador titular.

§ 4.º O capital referido no n.º 1 deste artigo deverá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, mediante a emissão de novos títulos de capital, a subscrever pelos cooperadores.

ARTIGO 7.º

Entradas mínimas de capital

§ 1.º As entradas de cada membro não podem ser inferiores a 20 títulos de capital.

§ 2.º A subscrição de capital é determinada na base de dois cêntimos por quilo de uvas inscritas, tendo como referência uma produção por hectare de oito mil quilos de uvas.

§ 3.º As produções inscritas serão actualizadas por períodos mínimos de 3 anos, determinando-se sempre a média das uvas entregues.

ARTIGO 8.º

Realização do capital

1 – Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro em pelo menos 50% do seu valor, no acto da inscrição.

2 – A parte restante do capital poderá ser realizada em prestações mediante deliberação do Conselho de Administração pela forma e prazos que ela estabelecer devendo estar integralmente realizado no prazo máximo de 3 anos, a partir da subscrição de cada título.

ARTIGO 9.º

Transmissibilidades dos títulos de capital

1 – Os títulos de capital só são transmissíveis, por acto *inter vivos* ou *mortis causa*, mediante autorização do Conselho de Administração, sob condição de o adquirente ou o sucessível já ser cooperador ou reunir as condições de admissão exigidos.

2 – A transmissão *inter vivos* opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo vendedor, e averbamento no livro de registo, assinado por dois membros do Conselho de Administração e pelo adquirente.

3 – A transmissão *mortis causa* opera-se pela apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário, em função do qual será averbada em nome do seu titular, no respectivo livro de registo, que deverá ser assinado por dois membros do Conselho de Administração e pelo herdeiro legatário.

4 – Será lavrada, no respectivo título, nota do averbamento assinado por dois Administradores, com o nome do requerente.

5 – Não podendo operar-se transmissão *mortis causa*, os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte de excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias.

ARTIGO 10.º

Aquisição de títulos de capital pela cooperativa

§ Único. A cooperativa não pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital, a não ser gratuitamente.

ARTIGO 11.º

Títulos de investimento

§ 1.º A cooperativa pode emitir títulos, de investimento, desde que haja deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, que fixará a taxa de juro e demais condições de emissão.

§ 2.º Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, obedecendo aos requisitos no § 3.º do artigo 6.º dos presentes estatutos.

§ 3.º Quando a Assembleia Geral o deliberar, os títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas que não sejam membros da cooperativa, mas não concedem a qualidade de membro da cooperativa a quem não tiver, embora os seus titulares possam assistir às Assembleias Gerais com o estatuto de observador.

§ 4.º O produto destes títulos será escriturado em conta própria que será utilizada pelo Conselho de Administração para os fins e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 12.º

Jóia

§ 1.º Aos cooperadores admitidos posteriormente à data da alteração dos estatutos da cooperativa, será exigida uma jóia calculada com base em quinhentos euros por cada hectare de vinha, no mínimo de quinhentos euros.

§ 2.º O montante das jóias pode ser alterado pela Assembleia Geral e a forma do seu pagamento será determinada pelo Conselho de Administração.

§ 3.º O montante das jóias reverte para uma ou várias reservas obrigatórias previstas nestes estatutos, segundo percentagens a fixar pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos cooperadores

Admissão, direitos, deveres, demissão e exclusão

ARTIGO 13.º

Admissão

§ 1.º O número de cooperadores não pode ser inferior a 3.

§ 2.º Podem ser cooperadores:

a) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a exploração agrícola, dentro da sua área de acção, independentemente da sua nacionalidade ou do local onde se situe o seu estabelecimento.

b) Tenham subscrito e realizado no acto de admissão o capital mínimo exigido.

§ 3.º Nenhum cooperador poderá ser membro de outra cooperativa agrícola a título da mesma exploração ou da mesma unidade de produção para serviços da mesma natureza.

§ 4.º Não podem ser cooperadores os titulares de interesses directos ou indirectos na área de acção da cooperativa, relacionados com a actividade ou actividades exercidas por ela susceptíveis de a afectar.

§ 5.º A admissão como cooperador efetuar-se-á mediante proposta apresentada por escrito ao Conselho de Administração subscrita pelo candidato a cooperador.

§ 6.º 1 – A admissão será resolvida em reunião ordinária do Conselho de Administração no prazo máximo de 90 dias posteriores à entrega da proposta e a respectiva deliberação deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao interessado.

2 – Poderá o Conselho de Administração recusar a admissão enquanto a cooperativa não dispuser dos meios necessários à resposta da solicitação do novo membro.

§ 7.º A recusa da admissão é passível de recurso para a Assembleia Geral a interpor no prazo de 15 dias por iniciativa do candidato ou dos cooperadores proponentes.

§ 8.º A Assembleia Geral deliberará na sua primeira reunião seguinte à da interposição do recurso.

§ 9.º O candidato a cooperador que obtiver resolução favorável à sua admissão será desde logo inscrito ficando sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperador.

§ 10.º A inscrição de cooperadores far-se-á em livro próprio (registo de cooperadores) sempre patente na sede da cooperativa donde constará com referência a cada cooperador o número de inscrição por ordem cronológica de adesão, o capital subscrito e o realizado.

§ 11.º - 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo nono, os herdeiros do cooperador falecido sucedem em direitos e obrigações perante a cooperativa.

2 – Os herdeiros que reúnem as condições necessárias para o efeito poderão assumir a qualidade de cooperador com a mesma exploração agrícola nas mesmas condições pelas quais o falecido se encontra vinculado à cooperativa.

ARTIGO 14.º

Direitos dos cooperadores

§ 1.º Os cooperadores têm direito a:

- a) Tomar parte na Assembleia Geral, apresentando propostas e discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da cooperativa;
- c) Requerer aos órgãos da cooperativa as informações que desejarem e, examinarem a escrita e as contas da cooperativa, no período de 15 dias que antecede a Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nos estatutos ou, quando esta não seja convocada, requerer a sua convocação nos termos da lei;
- e) Solicitar a sua demissão.

§ 2.º Os cooperadores têm direito para além do que se deixa referido a:

- a) Reclamar perante a Assembleia Geral contra infracções das disposições legais estatutárias que foram cometidas, quer pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos cooperadores;
- b) Reclamar para o Conselho de Administração de qualquer acto irregular cometido por empregado ou cooperador;
- c) Haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado em Assembleia Geral e com respeito do que se contém no artigo 47.º, alínea c), destes estatutos.

ARTIGO 15.º

Deveres dos cooperadores

§ 1.º Os cooperadores devem:

- 1 – Observar os princípios cooperativos e respeitar as leis e os estatutos.
- 2 – a) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificativo da escusa;
- c) Participar, em geral, nas actividades da cooperativa e prestar trabalho ou serviço que lhes competir, nomeadamente o resultado disposto no § 3.º do artigo 23.º
- d) – Efectuar os pagamentos previstos no código cooperativo e nestes estatutos.

§ 2.º Os cooperadores para além do que se deixa referido obrigam-se a:

- a) Entregar à cooperativa a totalidade do produto da exploração objecto da cooperativa, com excepção das quantidades necessárias ao consumo familiar e da exploração;
- b) Permanecer na cooperativa durante três exercícios consecutivos para cumprimento de obrigações que respeitam ou se reflectam em vinculações da cooperativa, devendo, sempre que desejem renunciar à sua qualidade de cooperadores, notificar esta por meio de carta registada, com, pelo menos, um ano de antecedência relativamente à data em que desejem ver cessar essa qualidade.

c) Não realizar actividades concorrenciais com as que sejam objecto principal da cooperativa;

d) A realizar o capital social segundo o disposto nestes estatutos, nomeadamente nos casos em que se verifiquem aumentos de produções entregues;

e) Comunicar ao Conselho de Administração dentro do prazo de 30 dias quando deixar de exercer a exploração na área da sua cooperativa.

§ 3.º O não cumprimento por parte dos cooperadores das obrigações assumidas não os dispensam do pagamento da percentagem dos encargos fixados e despesas gerais que eram correspondentes à actividade normal a que se vincularam no acto de admissão.

§ 4.º O não cumprimento por parte dos cooperadores das obrigações assumidas não os dispensa do pagamento da percentagem dos encargos fixos e despesas gerais que eram correspondentes à actividade normal a que se vinculou ao acto de admissão, salvo se outra coisa a Assembleia Geral deliberar.

ARTIGO 16.º

Demissão

§ 1.º Os cooperadores podem solicitar a demissão por meio de carta dirigida ao Conselho de Administração no fim de cada exercício social com pré-aviso de 90 dias sem prejuízo pelo cumprimento das suas obrigações como membro da cooperativa.

§ 2.º A Assembleia Geral poderá estabelecer condicionamentos para efectivação da demissão em correspondência com a execução, respeito e cumprimento de compromissos.

§ 3.º Ao cooperador cuja demissão for aceite será restituído no prazo de 3 anos o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social ao momento de demissão.

ARTIGO 17.º

Exclusão

§ 1.º Poderão ser excluídos da cooperativa os cooperadores que violarem grave e culposamente os deveres sociais previstos no artigo 15.º, designadamente:

a) Deixarem de exercer a exploração vitícola na área da acção da cooperativa por prazo superior a 3 anos, salvo se autorizado pelo Conselho de Administração;

b) Deixarem de entregar os produtos da sua exploração salvo se justificado e perfeitamente aceite pelo Conselho de Administração;

c) Passarem a exploração ou a negociar de forma concorrenciais com a cooperativa quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;

d) Negociarem produtos, matérias-primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos, que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;

e) Transferirem para outros os benefícios só aos membros é lícito obter;

f) Tiverem sido declarados em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiverem sido demandados pela cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado;

g) Tiverem cometido crime, que implique a suspensão de direitos civis.

h) Violem as obrigações estatutárias, nomeadamente das regras estabelecidas pela organização de produtores, incluindo as constantes do plano de normalização, da entrega da produção e do pagamento das contribuições financeiras

§ 2.º As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão, poderão ser punidas consoante a sua gravidade, pelo Conselho de Administração, com penas de censura, multa ou suspensão de direitos e benefícios por determinado período, sem prejuízo do recurso

que delas cabe para a Assembleia Geral nos termos da alínea j) do artigo 46.º do código cooperativo.

§ 3.º O recurso a que se refere o número anterior deverá ser interposto no prazo de 8 dias a contar da data em que o mesmo receber a comunicação da penalidade imposta.

§ 4.º Os cooperadores excluídos, terão direito a reembolsos previstos nos termos do § 3.º do artigo 16.º sem prejuízo de eventuais indemnizações resultantes de prejuízos causados à cooperativa.

§ 5.º A cooperativa poderá, no entanto, compensar os valores do reembolso com as indemnizações a que eventualmente tenha direito pelos factos que motivaram a exclusão, no caso de acordo quanto aos respectivos montantes.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 18.º

Órgãos sociais

§ 1.º Os órgãos sociais da cooperativa são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas.

§ 2.º Poderão ser criadas pela Assembleia Geral por proposta do Conselho de Administração comissões especiais de carácter consultivo sendo a sua composição, funcionamento e duração da responsabilidade do Conselho de Administração.

ARTIGO 19.º

Duração dos mandatos

A duração dos mandatos dos titulares da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de 3 anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 20.º

Eleições

§ 1.º Os membros titulares da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos por maioria simples dos votos, entre os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos em escrutínio secreto, de entre as listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Sejam remetidas ao presidente da mesa da Assembleia Geral com a antecipação mínima de 10 dias em relação à data da Assembleia Geral.
- b) Sejam subscritas por um mínimo de 20 membros no pleno gozo dos seus direitos;

§ 2.º As listas poderão indicar a distribuição de cargos dos candidatos a titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO 21.º

Remuneração dos órgãos sociais

Os titulares dos órgãos sociais da cooperativa, poderão receber as remunerações que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO 22.º

Definição e composição da Assembleia Geral

§ 1.º A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa e as suas deliberações tomadas nos termos legais ou estatutárias, são obrigatórias para os restantes órgãos sociais da cooperativa e para todos os membros desta.

§ 2.º Participam na Assembleia Geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 23.º

Convocação

§ 1.º A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º A Assembleia Geral ordinária reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março para apreciação e votação do relatório, do balanço e contas do Conselho de Administração bem como do parecer do Conselho Fiscal e, outra, até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e do plano de actividades para o exercício seguinte e eleição dos corpos sociais quando seja caso disso.

§ 3.º A Assembleia Geral extraordinária reunirá quando convocada pelo presidente da mesa da Assembleia ou a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal a requerimento de pelo menos 5 ou 10 % dos cooperadores, conforme a cooperativa tiver mais ou menos de 1000 membros não podendo este número ser inferior a 5 cooperadores.

ARTIGO 24.º

Constituição da mesa da Assembleia Geral

§ 1.º A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de 3 anos.

§ 2.º Ao presidente incumbe convocar a Assembleia Geral, presidir à mesa e dirigir os trabalhos, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

§ 3.º Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

§ 4.º Na falta de qualquer dos membros da mesa da Assembleia Geral, competirá à Assembleia Geral eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO 25.º

Convocatória da Assembleia Geral

§ 1.º A Assembleia Geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa.

§ 2.º A convocatória que deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia bem como o dia, e hora e o local da reunião, será publicada num diário do distrito da região administrativa ou da região autónoma em que a cooperativa tenha a sua sede ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do distrito, da região administrativa ou da região autónoma que tenha periodicidade máxima quinzenal.

§ 3.º Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito ou região administrativa mais próxima da localidade em que se situe a sede da cooperativa.

§ 4.º A convocatória será ainda enviada a todos os membros por via postal ou entregue em mão neste caso, contra recibo.

§ 5.º Nas cooperativas com menos de 100 membros é dispensada a publicação prevista n.ºs 2 e 3 deste artigo.

§ 6.º A convocatória será sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

§ 7.º A convocatória da Assembleia Geral extraordinária deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento previstos no n.º 3 do artigo 23.º, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados da data de recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO 26.º

Funcionamento

§ 1.º A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.

§ 2.º Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.

§ 3.º No caso da convocação da Assembleia Geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos de requerentes.

§ 4.º Será lavrada acta de cada reunião da Assembleia Geral pelos cooperadores que constituem a mesa.

ARTIGO 27.º

Competência exclusiva da Assembleia Geral

§ 1.º É da competência exclusiva da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais; e a mesa da Assembleia Geral;
 - b) Apreciar e votar anualmente o relatório, balanço e as contas do Conselho de Administração, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte;
 - d) Fixar as taxas de juro a pagar aos títulos emitidos da cooperativa;
 - e) Aprovar a forma da distribuição dos excedentes;
 - f) Alterar os estatutos e aprovar os regulamentos internos;
 - g) Aprovar a fusão a incorporação e a cisão de cooperativas;
 - h) Aprovar a dissolução da cooperativa;
 - i) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
 - j) Decidir a admissão, sempre que prevista estatutariamente, e a exclusão de cooperadores e funcionar como instância de recurso em relação às sanções aplicadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de recurso para tribunais;
 - l) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa e da mesa da Assembleia Geral;
 - m) Decidir do exercício do direito de acção civil ou penal, contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal;
 - n) Apreciar e votar matérias especialmente previstas no Código Cooperativo, no Decreto-Lei n.º 335/99 e nestes estatutos;
 - o) Alterar o montante da jóia.
- § 2.º Para além dos actos referidos no número anterior é matéria da competência da Assembleia Geral sancionar os contratos previstos no § 3.º do artigo 5.º destes estatutos.

ARTIGO 28.º

Serviços de auditoria

A Assembleia Geral, sempre que o julgue conveniente poderá determinar a utilização pela cooperativa de serviços de auditoria.

ARTIGO 29.º

Deliberações

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constam da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se incidir sobre matéria constante da alínea l) do artigo 27.º destes estatutos.

ARTIGO 30.º

Votação

§ 1.º Na Assembleia Geral da cooperativa, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua parte no capital social.

§ 2.º É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas f), g), h), i), j), e m) do § 1.º do artigo 27.º

§ 3.º No caso da aprovação da dissolução da cooperativa ela não terá lugar se pelo menos o número mínimo de membros referidos no artigo 13.º destes estatutos se declararem dispostos a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

ARTIGO 31.º

Voto por correspondência

É admitido o voto por correspondência sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.

ARTIGO 32.º

Voto por representação

§ 1.º É admitido o voto por representação devendo o mandato, atribuído a outro cooperador ou familiar maior mandante que com ele coabite, constar de documento escrito e dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral e da assinatura do mandante ser reconhecida nos termos legais.

§ 2.º Cada cooperador não poderá representar mais do que 3 membros da cooperativa.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO 33.º

Composição

§ 1.º O Conselho de Administração é composto por 3 cooperadores que desempenharão os cargos de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos em lista completa nos termos do artigo 20.º destes estatutos.

§ 2.º Na mesma lista serão indicados, por ordem numérica, os nomes de três cooperadores suplentes a este órgão.

§ 3.º A distribuição dos cargos do Conselho de Administração será feita na 1.ª reunião, quando não for pela Assembleia Geral.

ARTIGO 34.º

Reuniões

§ 1.º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração terão pelo menos periodicidade mensal.

§ 2.º O Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

§ 3.º O Conselho de Administração só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

§ 4.º Na falta de qualquer director efectivo deverá ser chamado à efectividade o respectivo suplente.

§ 5.º Se não for possível completar o Conselho de Administração pela forma indicada no número anterior deverá proceder-se no prazo de 60 dias ao preenchimento das vagas pela Assembleia Geral.

§ 6.º Será lavrada acta de cada sessão do Conselho de Administração na qual se indicarão os nomes dos Administradores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos Administradores presentes à sessão.

ARTIGO 35.º

Competência

O Conselho de Administração é o órgão de administração e representação da cooperativa e compete-lhe designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer de Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório, balanço e contas de exercício, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Promover e fazer cumprir o plano de actividades anual;
- c) Atender às solicitações do Conselho Fiscal nas matérias da competência deste;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos cooperadores e sobre a aplicação de sanções previstas na lei e nestes estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Requerer de acordo com o disposto no Código Cooperativo a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral;
- f) Zelar pelo respeito da lei, destes estatutos e das deliberações da Assembleia Geral;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa;
- h) Praticar todos e quaisquer actos necessários à concretização de operações financeiras, relacionados com a obtenção de créditos de curto prazo;
- i) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- j) Assegurar a escrituração dos livros, nos termos legais;
- l) Praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos;
- m) Arrendar propriedades necessárias à instalação da sua sede, armazéns e depósitos, adquirir máquinas, ferramentas, meios de transporte, livros, móveis e tudo quanto se torne necessário ao funcionamento da cooperativa e, ainda, vender bens que não convenham ou se tornem dispensáveis, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal;
- n) Adquirir, construir e alienar imóveis quando autorizada pela Assembleia Geral;
- o) Deliberar sobre a forma de pagamento da jóia.

ARTIGO 36.º

Poderes de representação

O Conselho de Administração pode delegar no presidente ou em outro dos seus membros poderes colectivos de representação previstos na alínea i) do artigo anterior.

ARTIGO 37.º

Assinaturas

§ 1.º Para obrigar a cooperativa são bastantes duas assinaturas de quaisquer dos membros do Conselho de Administração.

§ 2.º Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 38.º

Gerentes e outros mandatários

O Conselho de Administração pode designar um ou mais gerentes, ou outros mandatários, delegando-lhes poderes específicos previstos nestes estatutos ou aprovados pela Assembleia Geral, e revogar os respectivos mandatos.

ARTIGO 39.º

Responsabilidades dos directores, dos gerentes e dos mandatários

§ 1.º São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa e terceiros, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, os gerentes e outros mandatários que hajam violando a lei, os estatutos ou as deliberações da Assembleia Geral ou deixando de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

- a) Praticando, em nome da cooperativa, actos estranhos ao objecto ou nos interesses desta ou permitindo a pratica de tais actos;
- b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela cooperativa;
- c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;
- d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem os estatutos ou a lei;
- e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

§ 2.º A delegação de competências do Conselho de Administração em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto na lei.

§ 3.º Os gerentes e outros mandatários respondem, nos mesmos termos que os directores, perante a cooperativa e terceiros pelo desempenho das suas funções.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 40.º

Composição

§ 1.º O Conselho Fiscal é composto por três cooperadores que desempenharão os cargos de presidente e vogais, eleitos com lista completa nos termos do artigo 20.º destes estatutos.

§ 2.º Na mesma lista serão indicados por ordem numérica, os nomes de três cooperadores suplentes a este órgão.

§ 3.º A distribuição dos cargos do Conselho Fiscal será feita na primeira reunião, quando não for pela Assembleia Geral.

ARTIGO 41.º

Competência

O Conselho Fiscal é órgão de controlo e fiscalização da cooperativa competindo-lhe designadamente:

- a) Examinar a escrita sempre que julgue conveniente e toda a documentação da cooperativa;
- b) Verificar, quando julgue necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e as contas do exercício o plano das actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

ARTIGO 42.º

Reuniões

§ 1.º Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar as reuniões sempre que o entender conveniente.

§ 2.º O Conselho Fiscal reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 3.º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal terão pelo menos periodicidade trimestral.

§ 4.º Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões do Conselho de Administração.

§ 5.º Os membros suplentes do Conselho Fiscal, podem assistir às reuniões do mesmo.

§ 6.º O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

§ 7.º O Conselho Fiscal só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus efectivos.

§ 8.º Será lavrada acta de cada sessão do Conselho Fiscal na qual se indicarão os nomes dos presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos presentes à sessão.

CAPÍTULO V

Das receitas, reservas e distribuição de excedentes

ARTIGO 43.º

Receitas

São receitas da cooperativa:

- a) Resultados da sua actividade;
- b) Rendimentos dos seus bens;
- c) Donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei nem contrárias aos presentes estatutos.

ARTIGO 44.º

Reservas

§ 1.º São criadas as seguintes reservas obrigatórias:

a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas do exercício e integradas por meios líquidos e disponíveis;

b) Reserva para educação e formação cooperativa, destinada a cobrir as despesas com a educação cooperativa e com a formação técnica e profissional dos seus membros.

§ 2.º Poderão ser criadas pela Assembleia Geral outras reservas facultativas.

§ 3.º Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante de reserva legal a diferença poderá, por deliberação da Assembleia Geral, ser exigida aos cooperadores proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal constituída até ao nível anterior em que se encontrava.

ARTIGO 45.º

Reserva legal

§ 1.º Revertem para a reserva legal, segundo a proporção que for definida pela Assembleia Geral as jóias do artigo 12.º destes estatutos e os excedentes anuais líquidos.

§ 2.º Estas reversões deixaram de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital.

ARTIGO 46.º

Reserva para a educação e formação cooperativas

§ 1.º Revertem a favor da reserva para a educação e formação cooperativa:

a) A parte das jóias que não for afectada à reserva legal;

b) A percentagem de excedentes anuais líquidos estabelecida pela Assembleia Geral;

c) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades de reserva.

§ 2.º As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 47.º

Aplicação dos excedentes

Os excedentes terão a seguinte aplicação:

a) Para a constituição da reserva legal reverterão no mínimo de 20 % até complementar montante igual ao do capital social da cooperativa;

b) Para constituição da reserva de educação e formação cooperativa a percentagem que a Assembleia Geral determinar;

c) As percentagens que a Assembleia Geral fixar para reservas facultativas;

d) Uma percentagem não superior a 5 % que a Assembleia Geral poderá fixar, depois de deduzidas as reservas referidas, para remunerações de títulos de investimento, quando existam.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e partilha

ARTIGO 48.º

Dissolução

As cooperativas dissolvem-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral, nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código Cooperativo;
- c) Deliberação da Assembleia Geral, tomada dos termos da alínea h) do artigo 46.º e n.º 3 do artigo 48.º do Código Cooperativo;
- d) Decisão judicial transitada em julgamento que verifica que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objecto real da cooperativa não coincida com o objecto expresso no acto de constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou ainda que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.

ARTIGO 49.º

Processo e liquidação e partilha

§ 1.º A dissolução da cooperativa, qualquer que seja a sua espécie, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do património da cooperativa.

§ 2.º No caso de dissolução voluntária, a Assembleia Geral, que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.

§ 3.º Aos casos de dissolução referidos nas alíneas a), b), e c) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na secção I do capítulo XV do título IV do Código de Processo Civil.

§ 4.º Ao caso de dissolução referido na alínea d) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação em benefício de credores previsto na secção III do capítulo XV do título do Código de Processo Civil.

§ 5.º Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à Assembleia Geral ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo.

§ 6.º A última Assembleia Geral ou o tribunal, conforme os casos, designará quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, que deverão ser conservados pelo prazo de 5 anos.

ARTIGO 50.º

Destino do património em liquidação

§ 1.º Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado imediatamente e pela seguinte ordem a:

- a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;
- b) Pagar os débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento e outras prestações eventuais feitas pelos membros da cooperativa, estabelecidas nos termos do artigo anterior;
- c) Resgatar os títulos de capital.

§ 2.º O montante da reserva legal estabelecido nos termos do artigo 67.º do Código Cooperativo, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar, com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.

§ 3.º Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

a) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo na qual a cooperativa em liquidação estiver agrupada;

b) Determinada pela união, federação ou confederação que, atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou de âmbito, mais próxima estiver da cooperativa, caso não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 51.º

Adaptação das entradas mínimas

§ 1.º Os membros, cujo capital subscrito e realizado seja inferior ao determinado no artigo 7.º dos presentes estatutos, deverão subscrever e realizar as partes em falta até àquele montante, em 3 prestações anuais consecutivas.

§ 2.º Aos membros que não realizem as partes do capital em falta nos termos do artigo anterior, aplica-se o disposto no artigo 35.º n.º 3 do Código Cooperativo antes de serem considerados excluídos.

ARTIGO 52.º

Foro competente

É escolhido o foro da comarca de Cuba, para todas as questões a dirimir entre os membros da Cooperativa, ou entre aquela relativamente a estes e com terceiros.

CAPÍTULO VIII

Agrupamento de Produtores de Vinho

ARTIGO 53.º

Reconhecimento como Agrupamento de Produtores: Regime Legal e Estatutário Aplicável

§ 1.º Por decisão da Assembleia Geral a Cooperativa poderá requerer o seu reconhecimento como Agrupamento de Produtores de Vinho, nos termos e para os efeitos do Decreto – Lei n.º 145 / 89, de 5 de Maio e Reg. (CEE) n.º 1360 / 78.

§ 2.º O Agrupamento de Produtores compreende como membros os cooperadores, produtores de uvas, o seu âmbito geográfico de actuação coincide com a área Social da Cooperativa e rege-se segundo as disposições legais e estatutárias aplicáveis em particular às deste Capítulo.

ARTIGO 54.º

Objecto e Âmbito de Acção do Agrupamento de Produtores

O Agrupamento de Produtores tem por finalidade:

a) Adaptar em comum às exigências do mercado a produção e oferta dos produtores seus membros, promovendo a sua concentração e colocação no mercado.

b) Definir e aplicar através dos seus membros regras comuns de produção, visando a melhoria da qualidade dos produtos ou a utilização de práticas biológicas e de colocação no mercado, bem como do conhecimento das respectivas produções designadamente em matéria de colheitas e disponibilidades.

c) Assegurar os meios técnicos e suporte Administrativo necessários à realização dos seus fins.

ARTIGO 55.º

Obrigações dos membros do Agrupamento de Produtores

Os membros do Agrupamento de Produtores, bem como, no que se diz respeito às obrigações indicadas nas alíneas a) e b), os produtores sócios de pessoas colectivas que sejam elas próprias membros obrigam-se a:

a) Efectuar por intermédio do Agrupamento de Produtores a colocação no mercado da totalidade da respectiva produção destinada à comercialização, seja em seu nome e por sua conta, por sua conta mas em nome do Agrupamento ou ainda em nome e por conta deste, conforme for deliberado, a menos que sejam autorizados a efectuar por si próprios a colocação no mercado, dum parte ou mesmo da totalidade dessa sua produção, de acordo com as regras de apresentação do produto e de colocação no mercado estabelecidas e controladas pelo Agrupamento.

b) Observar as regras comuns de produção e de colocação no mercado e de prestação de informações em matéria de produção, designadamente sobre colheitas e disponibilidade, estabelecidas no programa de acção, bem como quaisquer outras especificações técnicas ou comerciais adoptadas pelo Agrupamento de Produtores, submetendo-se aos controlos técnicos que este entenda realizar a fim de verificar do seu cumprimento.

c) Apenas poderem renunciar à sua qualidade de membro do Agrupamento de Produtores depois de nele haverem participado, após o seu reconhecimento, durante pelo menos três anos e na condição de o notificarem por escrito dessa pretensão com pelo menos 12 meses de antecedência.

d) Sujeitarem-se, em caso de incumprimento ou infracção das suas obrigações estatutárias ou regulamentares ou estabelecidas no programa de acção, ao regime de sanções adequado, o qual consoante a gravidade da infracção poderá implicar a pena de censura, multa, suspensão temporária de direitos e benefícios ou a própria exclusão.

ARTIGO 56.º

Contabilidade separada

O Agrupamento de Produtores disporá de uma Contabilidade Separada para as Actividades objecto de reconhecimento, a qual fica sujeita aos controlos a realizar pelas entidades competentes.

CAPÍTULO IX

Organização de Produtores de Vinho

ARTIGO 57.º

Reconhecimento como Organização de Produtores: Regime Legal e Estatutário

§ 1.º Por decisão da Assembleia Geral, a Cooperativa poderá requerer o seu reconhecimento como Organização de Produtores de Vinho, nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho alterada pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro.

§ 2.º As normas a cumprir no âmbito da Organização de Produtores serão incluídas no Regulamento Interno da Organização de Produtores de Vinho e no Plano de Normalização da Produção.

§ 3.º Os documentos referidos no número anterior devem ser aprovados em Assembleia Geral.

ARTIGO 58.º

Capital Social e Direitos de Voto

§ 1.º Nenhum dos membros produtores pode deter directa ou indirectamente mais de 20 % do capital social ou de direitos de voto, sendo que esta detenção pode aumentar até ao máximo de 49 %, desde que essa percentagem corresponda à contribuição do membro em causa para o valor da produção comercializada pela Organização de Produtores.

§ 2.º O conjunto dos membros produtores deve ser detentor de pelo menos 51 % do capital social ou dos direitos de voto.